



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ JANENE)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em
títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercan
til.

DESPACHO: 06.06.95: ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 22 de junho de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 566 DE 19 95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1995

(DO SR. JOSÉ JANENE)



Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - E DE REDAÇÃO - ART.
24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excetuadas as operações de crédito privativas das Instituições Financeiras, conforme determinado em Lei, todas as demais operações de crédito que envolvam títulos de crédito deverão conter o endosso em preto e cláusula especial nos respectivos títulos

§ 1º Na cláusula especial, o endossante obrigar-se-á apenas pelo aceite do título e determinará que não é garante pela solvência do devedor originário.

§ 2º Na ausência de cláusula especial, o endossatário ou cessionário do título de crédito ficará impedido de requerer a execução extrajudicial do título.

Art. 2º Nas operações de compra de crédito realizadas pelas Sociedades de Fomento Mercantil ("Factoring"), representadas por títulos de crédito, será reputado como nulo o aval concedido no título pelo cedente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de factoring, ou sociedades de fomento mercantil, são atualmente responsáveis por grande parte da sustentação do fluxo de caixa de pequenas e médias empresas que mantêm vendas a crédito. Diversamente das instituições financeiras, que são normatizadas pela Lei nº 4.595/64 e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, as empresas de factoring desenvolvem uma atividade comercial mista e atípica, não-financeira. Em que pese a ausência de uma legislação específica criando as sociedades de fomento mercantil (empresas de "factoring"), foi o próprio Banco Central quem lhes reconheceu existência através da Circular BACEN nº 1.359, de 30 de setembro de 1988. Desta forma, esta Circular veio definir limites às operações de factoring, proibindo atuarem no campo restrito às instituições financeiras.

Diante desta observação preliminar, cabe-nos ratificar a posição de que essas empresas de factoring não devem realizar, por exemplo, as operações de crédito conhecidas como desconto de duplicatas, vez que estas operações são privativas dos bancos. Como empresas de atividade comercial, as factorings só podem comprar o crédito do comerciante se utilizando do instituto próprio do Direito Civil, que é a Cessão de Crédito, prevista nos arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil brasileiro. Ora, ocorre que na prática não vem se processando este comportamento por parte de algumas empresas de factoring, que ao realizarem as aquisições dos créditos, via de regra, exigem o endosso e/ou aval do comerciante nos títulos transacionados. Esta prática ilegal é inaceitável, uma vez que as empresas de factoring, como empresas comerciais que são, deixam de correr os riscos inerentes a quaisquer atividades comerciais, pois a garantia, a par do emitente ou aceitante do título cambiário, traz consigo a garantia excessiva expressa pelo endosso simples e/ou pelo aval do comerciante.

No sistema bancário usual, diversamente das empresas de factoring, as instituições financeiras não realizam a aquisição do crédito, mas tão somente realizam seu desconto ou antecipação de recursos, cuja garantia é, em última análise, a confiabilidade no próprio comerciante ou industrial, deixando de se interessar pela origem da cambial, posto que lhe é facultado pela Lei o devido direito de regresso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

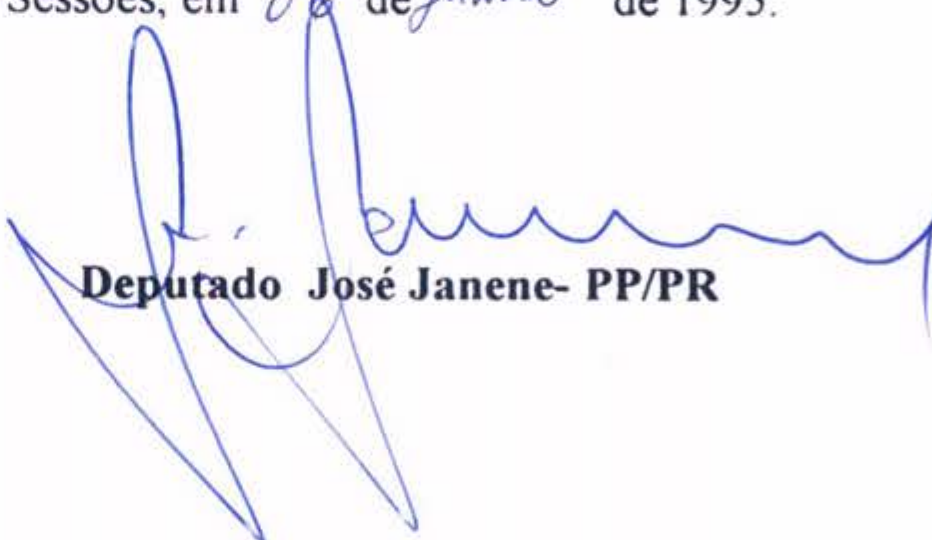


Tudo isto posto, esta proposição prende-se ao fato de que por serem as empresas de factoring, dedicadas ao comércio de aquisição de créditos, devem, como quaisquer comerciantes, correr os riscos da atividade que desenvolvem, não devendo se prevalecer do garante.

Assim, com respaldo no art. 15 do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966 e no art. 1.074 do Código Civil brasileiro, entendemos que operando na esfera do direito cambiário, com base na compra de títulos de crédito(este, por sua vez, instrumento do direito civil), mediante endosso, a sociedade de fomento mercantil será menos vulnerável a dúvidas e questionamentos do direito comum quanto à exigibilidade do seu crédito. Daí ser imperativo às sociedades de fomento mercantil, na compra que fazem de títulos de crédito, fazê-lo mediante o endosso sem garantia e contendo, portanto, cláusula especial neste sentido.

Com a presente proposição estamos oferecendo uma determinação legal a ser cumprida pelos comerciantes de factoring, que, agindo desta forma, estarão caracterizando e distinguindo, definitivamente, suas operações com factoring propriamente dito e não exercendo, ilegalmente, atividades privativas das instituições financeiras, onde o endosso, puro e simples, configura a garantia pela solvência do devedor originário e estabelece, de pleno, o direito de regresso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995.


Deputado José Janene- PP/PR

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916



Código Civil.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO III
DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 1.065. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

- Vide arts. 428, III, 986, 987, 997 e 1.134.
 - Cessão de crédito hipotecário — Vide art. 16 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.
-

Art. 1.074. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

.....

Art. 1.078. As disposições deste título aplicam-se à cessão de outros direitos para os quais não haja modo especial de transferência.

- Vide Súmula 177 do STF.
-
-

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CAPÍTULO I

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL



Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central do Brasil;
- III — do Banco do Brasil S.A.;
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

• O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico teve sua denominação alterada para Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

- V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

DECRETO Nº 57.663 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1966

*Promulga as Convenções para adoção
de uma lei uniforme em matéria de
letras de câmbio e notas promissó-
rias.*

ANEXO I

LEI UNIFORME RELATIVA AS
LETRAS DE CAMBIO E NOTAS
PROMISSÓRIAS

TÍTULO I

Das Letras

CAPÍTULO II

Do Endosso

Artigo 15

O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra fôr posteriormente endossada.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diretoria da Área de Mercado de Capitais



CIRCULAR Nº 1.359

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em
sessão realizada em 08.09.88, decidiu revogar a Circular nº 703, de 16.
06.82, relativa às operações de "factoring".

.....

.....

PROPOSICAO : PL. 0566 ✓ 95

DATA APRES. : 06/06/95

AUTOR : JOSE JANENE - PP/PR * (Art. 24, II RI) *

Dispoe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedidos em titulos de credito transacionados nas operacoes de fomento mercantil.

Despacho :

As Comissoes:

Economia, Industria e Comercio

Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 566/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1995

Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado RICARDO HERÁCLIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que o endossante de títulos de crédito não responde pela solvência de seu emitente, exceto na hipótese de desconto do título por instituições financeiras, assim como a nulidade do aval concedido pelo cedente de título de crédito quando o cessionário for sociedade de fomento mercantil.

O ilustre Deputado Antonio do Valle, tendo sido designado Relator do Projeto, apresentou parecer pela sua aprovação, com substitutivo pelo qual as restrições propostas só se aplicariam às empresas de "factoring". Opinou ainda pela rejeição da única emenda apresentada ao Substitutivo.

Tendo a Comissão rejeitado o referido Parecer, fomos designados para redigir o Parecer Vencedor, pela rejeição do Projeto de Lei nº 566, de 1995.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto pretende alterar regras fundamentais de direito cambial de há muito consagradas pela legislação. Com o fim de conferir maior risco à atividade das empresas que se dedicam à compra dos créditos de empresas comerciais, e diferenciá-las da atividade bancária de desconto de títulos, o projeto estabelece a nulidade do aval concedido pelo cedente de título de crédito e, de forma genérica, a desobrigação do endossante do título, exceto quando o endossatário for instituição financeira.

O Substitutivo do relator originário aprimora o Projeto na medida em que limita às empresas de factoring as restrições propostas, porém, ainda assim, não vemos como possa prosperar o Projeto

A regra de que os endossantes não sejam garantidores dos títulos de crédito atinge a estrutura fundamental do direito mercantil, que se baseia na possibilidade de ampla e livre circulação dos títulos, e que só é possível quando todos os que lançam sua assinatura no título respondem pelo seu pagamento.

Revogar tal regra implicaria em um grande retrocesso, com repercussões negativas para as relações comerciais em geral. Aumentaria o risco das operações de transferência de títulos de crédito, diminuindo o valor presente dos mesmos, em prejuízo dos comerciantes.

Por outro lado, o objetivo pretendido pelo autor, conferir maior risco à atividade das empresas de "factoring", pode ser contornado pelo uso de outros instrumentos, como a exigência do aval de uma terceira pessoa no título, de modo que o projeto acabaria por não atingir sua finalidade.

De outro lado, entendemos que não existe a proclamada necessidade de diferenciação da atividade das "factorings" da atividade dos bancos, bastante distintas que são. As instituições financeiras não compram títulos, mas apenas adiantam seu valor, descontado a uma determinada taxa, e no caso de inadimplência do emitente, os recursos adiantados são imediatamente extornados dos fundos que o correntista mantém junto ao estabelecimento bancário. Já a empresa de "factoring", ainda que conte com a garantia do endossante ou avalista, ao comprar o título estará sujeita a procedimentos judiciais para a cobrança de seu crédito, o que por si só representa risco considerável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A nulidade do aval concedido pelo cedente de título de crédito a empresa de "factoring" proposta no art. 2º do Projeto afeta a liberdade de contratar das pessoas, sem possuir efeito prático, pois o aval sempre poderá ser concedido por interposta pessoa, tornando inócua a norma.

Deste modo, entendemos injustificável o embaraço que a aprovação do projeto criaria à ampla circulação dos títulos de crédito e à liberdade de concessão do aval, pois os efeitos negativos de tais medidas superariam em muito suas eventuais vantagens.

Por todo o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 566, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado Ricardo Heráclio
Relator

60154900.075



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, o Projeto de Lei nº 566/95, nos termos do voto do Deputado Ricardo Heráclio, designado Relator do parecer vencedor. O parecer favorável, com Substitutivo, e contrário à emenda ao Substitutivo apresentada na Comissão, do Deputado Antonio do Valle, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Mário Cavallazzi - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Silva, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Marcelo Teixeira, Nair Xavier Lobo, Paulo Ritzel, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes e Rubem Medina, titulares; Carlos da Carbrás, Carlos Melles, Jaime Martins, João Pizzolatti, José Machado e Maria Elvira, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1995

Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado ANTONIO DO VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe estabelece que, com exceção das operações realizadas por instituições financeiras, em todas as demais operações de crédito que envolvam títulos de crédito, é obrigatório o endosso em preto do título e a existência de cláusula pela qual o endossante não garante a solvência do devedor originário. Na ausência de tal cláusula, ficaria o endossatário ou cessionário do título impedido de requerer a execução do título.

Finalmente, o Projeto estipula a nulidade do aval concedido pelo cedente de título de crédito, quando o cessionário for empresa de fomento mercantil ou "factoring".

Compete à Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinar quanto ao mérito da proposição, à qual não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise elimina a responsabilidade do endossante de títulos de crédito pela solvência do devedor originário do título, e reputa nulo o aval concedido em título de crédito pelo cedente, quando o cessionário for empresa de fomento mercantil ou "factoring".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relata o ilustre autor do Projeto, em sua justificação, que as empresas de factoring são responsáveis por grande parte da sustentação do fluxo de caixa de pequenas e médias empresas que mantêm vendas a crédito, desenvolvendo uma atividade comercial mista e atípica, não-financeira. Compram créditos dos comerciantes, utilizando o instituto da cessão de crédito previsto nos arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil Brasileiro. Entretanto, tais empresas não estariam sujeitando-se aos riscos da atividade que desenvolvem, ao contarem com a garantia, por endosso ou aval, dos comerciantes que lhes transferem seus créditos. Nesse contexto a proposição teria o efeito de distinguir melhor as operações de factoring das operações de desconto de títulos, privativas das instituições financeiras.

Como visto, a proposta revoga os dispositivos da legislação em vigor que atribuem ao endossante de título de crédito a condição de garantidor pelo seu pagamento, e impede o uso do instituto do aval nas transações entre empresas de "factoring" e os comerciantes que cedem seus créditos. A consequência desejada disto é de que as empresas de "factoring" passem a correr riscos pela sua atividade, ou, pelo menos, tenham tal risco aumentado.

Com o aumento do risco, naturalmente o preço pago pelos créditos adquiridos tenderá a diminuir, resultando em uma diferença maior entre o valor de face do título e o valor pago pelo mesmo, para fazer frente ao maior risco da operação. O comerciante que vende seu crédito receberá menos pelo mesmo, mas não será obrigado a garanti-lo, e as empresas de factoring terão diminuídas as pressões dos que querem caracterizar suas atividades como atividades reservadas às instituições financeiras.

Parece-nos desejável o estabelecimento desta nova situação, merecendo a proposição, entretanto, alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, a revogação do efeito garantidor do endosso é feita de forma ampla e irrestrita, mesmo em operações que não envolvam empresas de "factoring", quando seria o caso de limitá-la às operações de tais empresas.

O projeto estabelece o impedimento à execução do título, no caso de inobservância da norma, sem esclarecer que tal impedimento refere-se ao endossante do título e não ao devedor originário, o que não faria sentido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No caso da nulidade do aval dado pelo cedente do título, é necessário estender tal nulidade ao aval dado pela pessoa física participante da empresa cedente do título, já que tal mecanismo pode ser usado para contornar a norma legal.

E, finalmente, o projeto estabelece como efeito do descumprimento da norma o impedimento à execução extrajudicial do título, quando o correto seria falar-se em execução judicial.

A fim de atender os pontos acima citados sugerimos substitutivo ao Projeto.

Pelo exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 566, de 1995, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado ANTONIO DO VALLE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre o endosso e o aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

Art. 1º. Nas operações de compra de títulos de crédito por empresa de fomento mercantil ou "factoring", é nulo o aval concedido pelo cedente e, também, sendo esta pessoa jurídica, por pessoa física dela participante.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o "caput" o endossante não é garante do pagamento do título.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado ANTONIO DO VALLE
Relator

50853400.075



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

566 / 95

EMENDA Nº

1 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO JOAO FASSARELA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º. do substitutivo do relator ao PL no. 566 de 1995 a redação seguinte:

"Art. 1º. Nas operações de compra de títulos de crédito por empresa de fomento mercantil ou "factoring", é nulo o aval concedido pelo cedente, pessoa física ou jurídica, como também, no último caso, por pessoa física dela participante".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma emenda de redação, visando dar maior clareza ao texto do substitutivo do relator. O significado do texto, tal como está, pode levar ao entendimento de que o cedente é apenas pessoa jurídica, o que, de fato, não é a preocupação externada pelo relator em seu relatório. Muito embora tenha sido o seu objetivo tornar subentendido no texto que o cedente pode ser pessoa física ou jurídica, optou-se pela discriminação de forma explícita a fim de melhor estabelecer a distinção pretendida.

João Fassarela - JOAO FASSARELA

INSTRUÇÕES NO VERSO

18 / 10 / 95

DATA

PARLAMENTAR

ACERTADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 566/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/10/95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1995


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1995

Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado ANTONIO DO VALLE

PARECER À EMENDA OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 119, II, do Regimento Interno, foi aberto prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei em epígrafe, tendo sido recebida uma emenda, de autoria do nobre Deputado João Fassarela.

II - VOTO DO RELATOR

A emenda objetiva alterar a redação do Art. 1º do Substitutivo. Segundo seu ilustre subscritor, a redação atual daria a entender que os cedentes de créditos para as empresas de "factoring" seriam apenas pessoas jurídicas.

O texto atual estabelece a nulidade do aval concedido pelo cedente de títulos de crédito a empresas de "factoring", em caráter genérico, e abre, para o caso do cedente ser pessoa jurídica, uma regra adicional, específica, estendendo a nulidade ao aval de pessoa física que dela participe.

O artigo abrange duas hipóteses claras e distintas de nulidade de aval. A primeira, do aval concedido pelo cedente do título, qualquer que seja este, portanto, pessoa física ou jurídica. A segunda, para o caso específico de pessoas jurídicas, do aval concedido pelos sócios.



Não vislumbramos a possibilidade de erro interpretativo que motiva a emenda apresentada. A norma lançada ao final do artigo abre uma regra específica para o caso de pessoa jurídica, o que evidencia a aplicação genérica da parte inicial, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Assim sendo, opinamos pela rejeição da emenda oferecida ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 7 de *NOVEMBRO* de 1995.

Deputado ANTONIO DO VALLE

Relator

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Antonio do Valle', written over the printed name of the relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 566, De 1995.

Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

Autor: Deputado **JOSÉ JANENE**

Relator: Deputado **ANTÔNIO DO VALLE**

VOTO DO DEPUTADO **ROBERTO FONTES**

Em análise ao presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado José Janene, o mesmo, buscando restringir as atividades de "factoring", prevê em seu artigo 1º que a transmissão dos títulos de crédito, exceto nas operações privativas de instituição financeira, deverá ser realizada sempre por endosso em preto e com cláusula especial, pela qual o endossante não será garante da solvência do devedor originário.

Dispõe, ainda, que a inexistência dessa cláusula constitui fato suficiente por si só para descaracterizar o documento como título de crédito, na medida em que o endossatário ficará impedido de requerer a execução extrajudicial do título.

Ao estabelecer que os endossantes não mais serão garantes do crédito representado pelo título, o projeto atinge toda a estrutura do direito mercantil, baseada fundamentalmente na confiança entre os credores e na circulação do crédito de forma segura e simples.

Desse modo, apesar de o endosso continuar cumprindo sua função de viabilizar a circulação dos títulos de crédito, essa circulação perderia o seu fundamento primordial e em face do que é realizada a garantia de que todos aqueles que lançarem suas assinaturas no título são, em regra, garantidores do crédito ali consignado.

Com isso, a circulação seria, objetiva e pragmaticamente, inviabilizada e os títulos de crédito perderiam o seu sentido. Configurado esse quadro, estar-se-ia diante de um retrocesso histórico com consequências negativas para as relações comerciais entre as pessoas.



A adoção de cláusula especial é prevista pela Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias em seu art. 15, no Anexo I. Entretanto, nesse diploma o endosso com cláusula excludente de responsabilidade do endossante é previsto de forma excepcional à regra geral. O projeto em comento, ao contrário, faz da exceção a regra geral.

Na verdade, a adoção da obrigatoriedade desta medida representa, em última análise, a revogação da Lei Uniforme. Isto, apesar de constitucional e legalmente possível, porquanto os tratados, ao serem recepcionados formalmente pelo direito interno, ocupam a mesma posição hierárquico-normativa das leis ordinárias, acarretará profundas conseqüências para o país, dificultando suas relações comerciais, especialmente devido ao inevitável processo de globalização da ordem econômica internacional, que exige uniformidade das práticas comerciais.

Por outro lado, se o intuito é impedir que as empresas de "factoring" se aproveitem das possibilidades abertas pela legislação para auferirem ganhos sem correr maiores riscos, nada mais apropriado para inibir tais práticas do que a efetiva e completa regulamentação dessa atividade. Medidas paliativas serão, ao final, inócuas e não surtirão o efeito pretendido.

Quanto ao art. 2º do projeto de lei, este dispõe que "será reputado como nulo o aval concedido no título pelo cedente" nas operações de compra de crédito realizadas pelas empresas de fomento mercantil. Essa medida, que atinge apenas os negócios praticados pelas empresas de "factoring", está em acordo com as preocupações do autor do projeto e não impacta as demais operações com títulos de crédito.

Em vez de criar embaraços à circulação dos títulos de crédito por meio de nova legislação, basta ao Poder público coibir as práticas irregulares administrativamente e na forma da legislação já existente, que veda às empresas de "factoring" a concessão de operações de crédito a seus clientes, de forma habitual.

A proposição, apesar de constitucional e legalmente possível, acabará por subverter, se aprovada, todo o regime jurídico cambiário vigente, inviabilizando a circulação dos títulos de crédito, com sérias conseqüências não só para as práticas comerciais internas, como também para as relações comerciais externas do País, das suas empresas e de seus cidadãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Contudo, caso o projeto de lei em tela prospere, ressaltamos que as disposições de seu art. 1º não devem ser estendidas a todas as operações com títulos de crédito. Para se evitar o desvirtuamento da cessão de crédito praticada por sociedade de fomento mercantil, seria suficiente restringir a essas operações de "factoring" as medidas propostas, o que está de acordo com o pretendido pelo autor.

Assim, em que pese a meritória intenção do ilustre Deputado José Janene, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 566/95.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1995.


Deputado **ROBERTO FONTES**

voto.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 566-A, de 1995
(Do Sr. José Janene)

Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 73/96

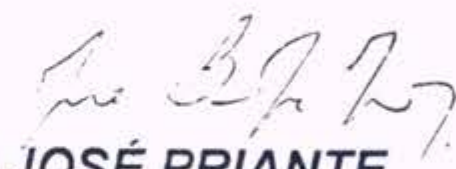
Brasília, 18 de ABRIL de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 566, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, com base no parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PL's 78/95, 519/95, 522/95, 566/95, 644/95 e 3515/97. Indefiro quanto aos PL's 267/95, 447/95, 520/95, 521/95, 735/95 e 3516/97, por estarem arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente, e após, publique-se.

Em 19 / 05 / 99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(do Sr. José Janene)

Requerer o desarquivamento dos Projetos de Lei n.ºs. 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de 1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, de 1995, 522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735, de 1995, 3515, de 1997 e 3516, de 1997.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 202 Parágrafo 8º combinado com o art. 105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei n.ºs 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de 1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, de 1995, 522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735, de 1995, 03515, de 1997 e 03516, de 1997.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1999.


DEPUTADO JOSÉ JANENE



Câmara dos Deputados

REQ 58/2003

Autor: José Janene

Data da
Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de Projetos de Leis, nos termos do Art. 105 -
Parágrafo Único do RI.

Forma de
Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o
desarquivamento dos PIs 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e
4388/01, INDEFIRO o desarquivamento dos PIs 519/95 e 2481/00, por
haverem sido arquivados definitivamente; dos PIs 2482/00, 2713/00 e
4825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como do PI.
77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa,
havendo sido remetido ao SF. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-
se.

Regime de
tramitação:

Em 10/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Janene — PPB/PR

REQUERIMENTO
(do Sr. José Janene)

58/03

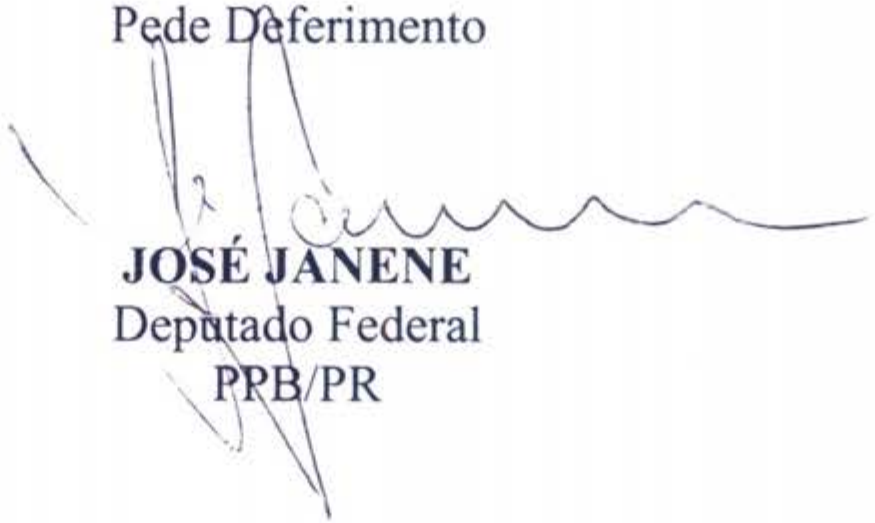
Senhor Presidente,

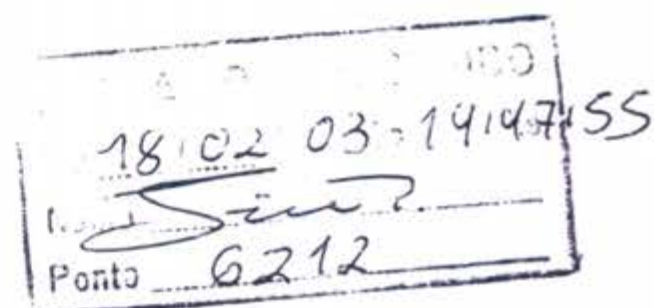
Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento dos Projetos de Leis n.ºs. 077/1995, 078/1995, 519/1995, 566/1995, 3515/1997, 1388/1999, 2481/2000, 2482/2000, 2713/2000, 2764/2000, 4388/2001 e 4825/2001.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Nestes Termos

Pede Deferimento


JOSÉ JANENE
Deputado Federal
PPB/PR



R727FFqF25

SGM/P nº 129

Brasília, 11 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Requerimento nº 58, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposição", informo haver deferido o pedido quanto aos PLs 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e 4388/01. Indeferi, porém, o desarquivamento no tocante aos PLs 519/95 e 2481/00, por haverem sido arquivados definitivamente; aos PLs 2482/00, 2713/00 e 4825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como no que tange ao PL 77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa, havendo sido remetido ao Senado Federal.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JANENE**
Anexo IV – Gab. 608
NESTA



Documento : 14122 - 1